



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001923-97.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante LUZIA APARECIDDA FURINI, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2953

APELAÇÃO Nº: 1001923-97.2024.8.26.0553

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INST.: RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI

APTE.: LUIZA APARECIDA FURINI

APDO.: CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES

FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS DO BRASIL S/A

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela provisória de urgência. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Majoração dos danos morais. Quantum arbitrado compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Além disso, não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 42/47, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, de modo a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285", e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos retratados a fls. 13, determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice previsto no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal; condenar a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor (fls. 13), devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia

29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal.

Pela sucumbência em parte mínima do pedido, condenou a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixado em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a autora apela (fls. 50/55). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, posto que o valor arbitrado não se mostra suficiente à reparação dos danos.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 15), o recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 59).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde agosto de 2024, intitulado de “CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285”, no valor de R\$ 39,53 (fls. 13). Entretanto, a apelante afirmou que desconhece a contratação, a qual teria sido realizada sem seu consentimento, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, sendo declarada sua revelia (fls. 37).

Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram em agosto de 2024, no valor de R\$ 39,53, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00). Deixou a autora de promover qualquer reclamação administrativa prévia, sendo inclusive negada a tutela de urgência postulada (fls. 27/29).

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 2.000,00, nada justificando sua majoração.

Desta feita, irretocável a r. sentença nos moldes proferidos, nada justificando a majoração de honorários sucumbenciais, que está condizente com o estabelecido no artigo 85, §2º, do CPC, que prevê o valor da condenação como critério preferencial e, ainda, com os parâmetros vinculantes estabelecidos em seus incisos, com destaque para a simplicidade, celeridade e total virtualidade da causa.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora